SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730560 - RS (2024/0321235-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO VITOR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. Precedentes.

2. Na espécie, o contexto fático antecedente à realização na busca pessoal não permitia concluir pela prática delitiva, deslegitimando a atuação policial. Eventual alteração dessa conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA44491279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:50:45
Código de Controle do Documento: fb8b057e-d8fe-43d5-8c49-c7b2e4052aba

Relator

Documento eletrônico VDA44491279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:50:45
Código de Controle do Documento: fb8b057e-d8fe-43d5-8c49-c7b2e4052aba

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730560 - RS (2024/0321235-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO VITOR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. Precedentes.

2. Na espécie, o contexto fático antecedente à realização na busca pessoal não permitia concluir pela prática delitiva, deslegitimando a atuação policial. Eventual alteração dessa conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 477/479).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 487/493), fundado no art. 258 do RISTJ, alega a parte agravante que a fundamentação adotada na decisão agravada está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior. Sustenta que existiam fundadas razões para a realização de busca pessoal, legitimando a atuação policial.

Documento eletrônico VDA44491410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:51:01
Código de Controle do Documento: ff070743-144d-4870-aa82-04515e05a498

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do MP estadual, mantendo a absolvição do réu (e-STJ fls. 270/274).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alega que foram violados os artigos 57, 240, § 2º, e 244 , § 5º do Código de Processo Penal.

O acórdão, no entanto, foi mantido.

VOTO

Em que pese os argumentos do Ministério Público local, a decisão agravada deve ser mantida, pois acompanha a orientação desta Corte Superior no sentido de que, para realização de busca pessoal, há necessidade de fundada suspeita, a legitimar a atuação da autoridade policial:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (203,5 g DE CRACK). BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA E DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante a justificar a abordagem pessoal. 2. No caso concreto, os elementos objetivos referidos pelas instâncias ordinárias como justificadores da diligência - atitude suspeita, extremo nervosismo na presença dos policiais - não firmam a impressão de que o ora agravado portava consigo quaisquer dos objetos que pudesse constituir corpo de delito, de modo que não se verifica justa causa apta a autorizar a busca pessoal perpetrada pelos policiais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.091.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, D Je de 14/10/2024).*

Conforme apontado na sentença, os fatos antecedentes não justificavam a abordagem policial:

> *Da prova colhida, percebe-se que não houve descrição da prévia percepção de irregularidade ou situação que justificasse concretamente a abordagem. Reitere-se que os relatos registram que a abordagem ocorreu somente com base no "horário e no local", apontado como "ponto de tráfico", onde se encontrava o réu. Nesse contexto, a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, viabiliza o reconhecimento sobre a ilicitude da prova e as situações decorrentes:(...)*

Da mesma forma, o Tribunal local, ao analisar a prova dos autos, concluiu, fundamentadamente, acerca da inexistência de fundada suspeita (e-STJ fls. 270/273):

Documento eletrônico VDA44491410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:51:01
Código de Controle do Documento: ff070743-144d-4870-aa82-04515e05a498

> *Assim, da prova coligida nos autos, não restou suficientemente esclarecida a motivação da abordagem e da busca pessoal ao réu. A questão relativa a tratar-se de "conhecido ponto de tráfico" não pode ser presumida. Além disso, segundo a narrativa dos policiais, não há nenhuma indicação nos seus relatos de qual teria sido a "fundada suspeita" ou qualquer outro fundamento admissível para a revista pessoal, senão o simples fato de o réu estar parado, à noite, em um local sabidamente conhecimento por ser um ponto de tráfico. O contexto fático, portanto, não indica a existência de fundada suspeita de que o acusado estivesse praticando qualquer delito no momento anterior de sua abordagem, como bem analisado na sentença de origem.*

Assim, conforme apontado na decisão ora agravada, ausente um contexto prévio de fundadas razões para a incursão, a busca pessoal traduziu exercício irregular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial. Deve, portanto, ser mantido o acórdão da Corte de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44491410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:51:01
Código de Controle do Documento: ff070743-144d-4870-aa82-04515e05a498

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0321235-7

AgRg no AREsp 2.730.560 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02048659320188210001 20486593201882100 01 50150612120188210001

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO VITOR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO VITOR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 19:12:10
Código de Controle do Documento: 03D10F65-6F3A-431A-B01A-82BA128F2540